

PROJETO DE LEI N.º _____/2023
(Da Sra., **Fernanda Pessoa**)

Altera os incisos V e VI, do art. 51 da Lei 9.099/95, realizando alteração do prazo para habilitação do espólio ou sucessores nos autos dos processos em trâmite no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso V e VI do Art. 51 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, passa a vigor com a seguinte alteração:

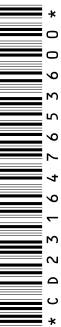
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

V – quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 180 dias;

VI – quando falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 180 dias da ciência do fato.

Art. 2º. Esta Lei entre em vigor no prazo de sessenta dias após sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata sobre o aumento do prazo habilitação processual no âmbito do juizado especial, uma vez que o prazo previsto no art. 51 da Lei 9.099/95, é de apenas 30 dias, e por ser procedimento de juizado a contagem dos prazos são em dias corridos.

Neste sentido a alteração vem no sentido de sensibilizar autor e réu que além de ter que lhe dar com o luto e perca de um ente querido, ainda, terá que se responsabilizar por habilitar-se em processo judiciais.

Assim sendo, far-se-á necessário que haja a alteração na legislação, na senda de humanizar, e que os familiares tenham um tempo razoável para superação do luto, e posterior possam realizar as habilitações processuais sem nenhum prejuízo para nenhuma das partes.

Ante o exposto, percebe-se que o presente projeto tem como objetivo a extensão do prazo para habilitação processual dos herdeiros ou sucessores no processos de âmbito dos juzados especiais.

Portanto, conclui-se que estas são as razões para o presente projeto de lei.

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE

